

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 217

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 02 de dezembro de 2025

Disponibilização: 01/12/2025

Edição Ordinária

Publicação: 02/12/2025



Sumário

Notificações - Extratos _____	02
Licitações, Contratos e Convênios _____	04
Termos Aditivos a Contratos - Extratos _____	04
Termos de Homologação _____	05
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos _____	06
Acórdãos _____	07
Decisões _____	44
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares _____	44
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas _____	46
Atas das Sessões do Pleno _____	50
Portarias _____	72
Despachos _____	75
Despachos - Presidência _____	75
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas _____	76

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101031-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Orobó, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

FATIMA GABRIELLE DE OLIVEIRA SILVA(***.531.874-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101530-0 (Auto de Infração Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA(***.226.694-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100717-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA(***.226.694-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100694-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

SIVALDO RODRIGUES ALBINO(***.380.344-**) HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB PE-32773), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100694-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

SIVALDO RODRIGUES ALBINO(***.380.344-**) HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB PE-32773), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: ter sido postulado em duplicidade.

1 de Dezembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101525-7 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Tupanatinga, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JOSE RONALDO DA SILVA(***.304.414-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100560-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Passira, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE(***.826.084-**) Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB PE-26183-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101616-0 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Altinho, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARIVALDO PENA(***.274.244-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 008/2024. Objeto: prorrogação por 1 (um) ano do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços TC n.º 008/2024, englobando a renovação dos quantitativos registrados inicialmente. Fornecedor: AYRES E COUTINHO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - CNPJ n.º 21.984.905/0001-13. Valor da prorrogação: R\$ 99.893,72. Nova Vigência: de 4/12/2025 a 4/12/2026.

Recife-PE, 28/11/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Processo de Contratação TC nº 96/2025 - Pregão nº 25/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.010137/2025-29

Objeto: Contratação de 05 (cinco) licenças do *software* Figma, por 24 (vinte e quatro) meses, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411 /2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa: REFERENCE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (62.792.827/0001-32), para o **item único**, pelo valor total R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

Recife, 01 de dezembro de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**Processo de Contratação TC nº 101/2025 - Pregão nº 29/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.009930/2024-02**

Objeto: Aquisição de equipamentos de fotografia e de produção de vídeos e acessórios, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência.

Valor Total: R\$ 172.033,99 (cento e setenta e dois mil trinta e três reais e noventa e nove centavos)

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Parecer TC/PROJUR nº 162/2025, de 20 de outubro de 2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas MARINO EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ: 55.880.713/0001-89) para o **lote 1**, pelo valor total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais); 3L2A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 46.670.645/0001-32) para o **lote 2**, pelo valor total de R\$ 2.798,00 (dois mil setecentos e noventa e oito reais) e para o **lote 5**, pelo valor total de R\$ 2.757,00 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais); ACB COMERCIAL LTDA. (CNPJ: 47.282.191/0001-95) para o **lote 3**, pelo valor total de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais); e P&C COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 51.350.605/0001-43) para o **lote 4**, pelo valor total de R\$ 3.558,99 (três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Recife, 01 de dezembro de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 44/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 34/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000355/2025-35**

Objeto: participação de 01 (um) servidor no Congresso Internacional dos Tribunais de Contas em Florianópolis - SC.

Favorecida: ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ nº 37.161.122/0001-70).

Valor: R\$2.200,0 (dois mil e duzentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Acórdãos

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100430-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2514 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS NOVAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

REINCIDENTES. FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dannilo Cavalcante Vieira contra Parecer Prévio da Primeira Câmara que recomendou à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas de governo relativas ao exercício

financeiro de 2020, em razão de: (i) realização de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício em desobediência ao art. 42 da LRF (R\$ 3.034.610,51); (ii) recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais (R\$ 167.357,83); (iii) desequilíbrio financeiro do RPPS e recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal (R\$ 1.665.939,18) e suplementar (R\$ 1.517.336,17); e (iv) diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial. II. RAZÕES DE DECIDIR A pandemia de COVID-19 e a crise hídrica invocadas pelo recorrente como circunstâncias excepcionais não afastam a obrigatoriedade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo alegações genéricas e desacompanhadas de demonstração concreta de que as despesas realizadas no final do mandato destinaram-se ao combate à pandemia. Restou comprovado que a disponibilidade líquida de caixa de Recursos Vinculados (R\$ 1.132.630,29) foi incompatível com a inscrição de Restos a Pagar processados (R\$ 4.480.912,23) e não processados (R\$ 866.057,62), e que a disponibilidade líquida de caixa de Recursos não Vinculados (R\$ 732.727,54) foi incompatível com a inscrição de Restos a Pagar processados (R\$ 957.668,54) e não

processados (R\$ 732.727,54). Foram contraídas despesas novas prescindíveis nos dois últimos quadrimestres do exercício no montante de R\$ 3.034.610,51, incluindo gastos com recuperação de pórtico (R\$ 53.010,48), decoração natalina (R\$ 30.000,00) e fogos de artifício (R\$ 17.000,00), sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em violação

ao art. 42 da LRF e à Decisão TC nº 258/06. Para caracterização da infração ao art. 42 da LRF é irrelevante o montante das despesas novas realizadas, bastando que tal conduta seja perpetrada sem disponibilidade de caixa suficiente, sendo que no caso concreto o valor de R\$ 3.034.610,51 evidencia a gravidade da conduta. O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias constitui grave irregularidade reincidente, sendo o recorrente gestor desde 2013 (oitavo ano de gestão), comprometendo as finanças municipais e impactando negativamente o déficit previdenciário em avaliações atuariais futuras. O recorrente não contestou os valores apontados como não recolhidos à previdência, limitando-se a argumentos genéricos sobre a pandemia, sem demonstrar concretamente as razões que justificariam a desobrigação de recolher os recursos previdenciários. A concorrência de múltiplas irregularidades graves – despesas novas sem disponibilidade de caixa, recolhimento menor que o devido ao RPPS e RGPS, e falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial – impede, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação das contas de governo, ainda que com ressalvas. III. DISPOSITIVO E TESE Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Manutenção integral do Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo do exercício de 2020. Tese

de julgamento: 1. A violação ao art. 42 da LRF configura-se pela assunção de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa correspondente, independentemente do montante envolvido. 2. Circunstâncias

excepcionais como pandemia e crise hídrica não afastam, por si sós, a obrigatoriedade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessária demonstração concreta de que as despesas foram destinadas ao enfrentamento da situação emergencial. 3. O recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias constitui irregularidade grave, especialmente quando reincidente e praticada por gestor em exercício há múltiplos mandatos. 4. A concorrência de múltiplas irregularidades graves impede a aprovação das contas de governo, ainda que com ressalvas, nos termos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100430-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO a manifestação do MPCO anexada aos autos;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não são suficientes para modificar o julgado vergastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Parecer Prévio exarado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101122-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional - Monitoramento

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2515 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA AUTUAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À MODALIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A constatação de erro material na autuação do processo, consubstanciado na escolha equivocada da sua modalidade, e a posterior instauração de novo feito para a correta apuração dos fatos, acarretam a perda superveniente de objeto do processo original.
2. Deliberação pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 129 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15 /2010).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101122-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o erro material verificado na autuação do Processo TCE-PE nº 25101122-7, consubstanciado na sua classificação em modalidade de auditoria equivocada (Auditoria Especial Operacional - Monitoramento);

CONSIDERANDO a posterior autuação do Processo TCE-PE nº 25101333-9, sob a modalidade de fiscalização correta (Auditoria Especial - Conformidade), com o fito de sanar o vício e absorver o objeto do processo original;

CONSIDERANDO que, em razão da referida medida saneadora, o Processo TCE-PE nº 25101122-7 teve seu objeto integralmente esvaziado, o que acarreta a sua descontinuidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), o qual faculta ao relator submeter à deliberação colegiada o arquivamento de processo quando constatado vício formal que enseje sua descontinuidade;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional - Monitoramento:

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100805-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2516 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DE VÍCIO.
INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE
PAGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Embargos de Declaração cabem exclusivamente quando demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

24100805-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissão da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração têm cabimento restrito às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, conforme estabelece a legislação;

CONSIDERANDO que não houve omissão, uma vez que, até o julgamento da Auditoria Especial, não foi juntada aos autos qualquer comprovação de pagamento que pudesse alterar a conclusão da deliberação impugnada;

CONSIDERANDO que o comprovante de recebimento de cheque apresentado pelo embargante não comprova a sua compensação ou liquidação bancária, sendo insuficiente para demonstrar o efetivo adimplemento da obrigação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100712-4**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2023, 2024**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife**INTERESSADOS:**

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ANDREA CARVALHEIRA VIEIRA SANTOS DO REGO BARROS

ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO

IVAN JOSÉ DE SIQUEIRA LEITE

RAFAEL CHAGAS DOS SANTOS (OAB 485201-SP)

MC PRODUÇÕES

ANDRE LUIZ PORCIONATO (OAB 245603-SP)

WELLINGTON BEZERRA PASTOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 2517 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE
E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO
RECIFE. IRREGULARIDADES EM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E
EXECUÇÃO CONTRATUAL.
JULGAMENTO IRREGULAR PARA
O PRESIDENTE DO COMDICA E
REGULAR COM RESSALVAS PARA
OS DEMAIS ENVOLVIDOS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria
Especial na Secretaria de
Desenvolvimento Social, Direitos
Humanos, Juventude e Políticas
Sobre Drogas do Recife, relativa aos
exercícios de 2023 e 2024, com
objetivo de analisar o Procedimento

Licitatório nº 21/2023 (Pregão Eletrônico nº 20/2023) e a execução dos contratos celebrados com a empresa vencedora do certame (MC PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME).

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. Extemporaneidade na solicitação para abertura de procedimento licitatório para a contratação de serviços previstos e obrigatórios recorrentes, violando o inciso I do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019; 2.2. Execução de serviços de apoio técnico e operacional sem processo licitatório prévio, contrariando os arts. 2º, 3º e 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; 2.3. Alteração do objeto do pregão eletrônico para evitar conflito temporal entre o processo licitatório e a execução dos serviços, infringindo o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 3º, 40, inciso I, 54, §1º, e 55, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; 2.4. Data prevista para o recebimento das propostas coincidente com a assinatura e publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 020/2023, violando o inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Julgamento irregular para Wellington Bezerra Pastor (Presidente do COMDICA) e regular com ressalvas para os demais envolvidos; 3.2. Tese de julgamento: 3.2.1. A extemporaneidade na solicitação de abertura de procedimento licitatório e a execução de serviços sem licitação prévia configuram irregularidades graves, passíveis de multa; 3.2.2. A alteração do objeto do pregão eletrônico para evitar conflito temporal, a coincidência entre a data

de publicação e recebimento de propostas, e a aceitação de preços superiores em 5% sem justificativa adequada, configuram, com base nos fatos contidos nestes autos, irregularidades que ensejam julgamento regular com ressalvas; 3.3.3. O planejamento adequado das

contratações recorrentes e a observância estrita dos prazos e procedimentos licitatórios são essenciais para garantir a legalidade e a eficiência na gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100712-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Extemporaneidade na solicitação para abertura de procedimento licitatório para a contratação de serviços previstos e obrigatórios recorrentes, e a execução de serviços de apoio técnico e operacional sem processo licitatório prévio;

CONSIDERANDO que a defesa do Sr. Wellington Bezerra Pastor não explicou satisfatoriamente as irregularidades a ele atribuídas;

CONSIDERANDO a existência de outros apontamentos, pela Auditoria, passíveis de recomendações por parte desta Corte de Contas, que foram explicadas satisfatoriamente pelas defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

WELLINGTON BEZERRA PASTOR

JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial em relação a Andresa Maria de Paiva Barroso; Andréa Carvalheira Vieira Santos do Rego Barros; MC Produções, Promoções e Eventos Culturais Ltda - ME e Ana Rita Suassuna Wanderley, dando-lhes quitação.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) WELLINGTON BEZERRA PASTOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. (i) Respeito ao Prazo de Publicidade: Assegurar que os editais de licitação sejam publicados com antecedência mínima suficiente para garantir a ampla publicidade e a participação competitiva dos interessados, em conformidade com o art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002;
- (ii) Capacitação de Servidores: Promover treinamentos periódicos e capacitações continuadas para os responsáveis pela elaboração e condução de editais de licitação, a fim de assegurar o cumprimento das normas legais e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
- (iii) Implementação de Sistemas de Controle e Monitoramento: Estabelecer sistemas de controle e monitoramento para verificar a conformidade dos editais de licitação com os prazos e requisitos estipulados pela legislação vigente, prevenindo falhas e promovendo a integridade dos processos licitatórios. (item 2.1.3);
- (iv) Observar rigorosamente os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Vantajosidade nas contratações, evitando a aceitação de preços unitários superiores aos registrados pela mesma empresa em atas de registro de preços vigentes, em respeito ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Essa prática visa assegurar o uso racional dos recursos públicos e a evitar danos ao erário. (item 2.1.4);

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar que o objeto dos editais de licitação reflita com clareza e precisão o real objetivo da contratação, evitando a formulação de objetos que possam caracterizar tentativa de regularização de contratações pretéritas, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Transparência estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e pela Constituição Federal de 1988. (item 2.1.2);
2. Diligenciar junto ao atual gestor do COMDICA, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adote as seguintes medidas:
 - (i) Implementar controles rigorosos na formação de preços em atas de registro de preços, assegurando que os valores praticados estejam de acordo com os preços de mercado e sejam vantajosos para a Administração, evitando práticas de sobrepreço, em

respeito ao inciso LVI, art. 6º, da lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 101/2000, visando prevenir danos ao erário e promover a economicidade e eficiência nas contratações públicas;

(ii) Solicitar ao órgão municipal competente a realização de processos licitatórios sempre que necessário para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Competitividade, assegurando a adequada aplicação dos recursos públicos e evitando a contratação direta indevida;

(iii) Implementar análises regulares de contratos e Atas de Registro de Preços vigentes para identificar e corrigir possíveis sobrepreços e evitar superfaturamento (inciso LVII, art. 6º, da Lei nº 14.133/2021), utilizando auditorias internas e externas;

(iv) Assegurar que todas as contratações de serviços de apoio técnico e operacional sigam rigorosamente os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os previstos nos arts. 4º e 5º, de modo a garantir a legalidade, a isonomia e a eficiência nas contratações;

(v) Implementar controles e procedimentos internos para evitar a execução de serviços sem o cumprimento das formalidades legais, prevenindo a ocorrência de irregularidades que possam violar os princípios da Administração Pública, conforme art. 7º da Lei nº 14.133/2021, e assegurando o correto uso dos recursos públicos. (item 2.1.5);

3. Diligenciar junto ao atual gestor do COMDICA, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote as seguintes medidas:

(i) Instituir e implementar um planejamento anual detalhado das necessidades de contratações de serviços obrigatórios e recorrentes, garantindo a antecedência mínima adequada para a abertura e conclusão dos processos licitatórios, conforme exigido pelo inciso I do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019;

(ii) Promover a contínua capacitação e treinamento dos responsáveis pela gestão dos contratos administrativos, visando a adequação às normas legais e aos princípios que regem a Administração Pública;

(iii) Estabelecer canais de comunicação efetivos e eficientes entre o COMDICA e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SDSDHJPD), para garantir alinhamento e coordenação adequados para a execução de processos licitatórios. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100400-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2518 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100400-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 15,81%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 8.450,60. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 13,08%, o fator frota de 0,5% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 6,4%, aplicou-se um redutor de 20,3% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor de R\$ 6.734,90;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 6.734,90, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados,

às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN, e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101452-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco

INTERESSADOS:

PAULO PAES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2519 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÃO DECORRENTE DE
DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA
EM JULGADO. LEGALIDADE DA
ADMISSÃO.

1. CASO EM EXAME: Análise de 01

nomeação realizada pela Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco em 2023, advinda de concurso público homologado em 09.07.2023. A nomeação foi efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da admissão realizada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Constatou-se a formalização regular do ato de nomeação e do termo de posse, bem como a realização de nomeação para cargo previsto em lei; 3.2 A nomeação foi efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado; 3.3 Não foram identificadas inconformidades no ato

de admissão ou no exercício da função pela servidora, nem prejuízos decorrentes da nomeação.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgada legal a nomeação inscrita no Anexo I. 4.2 Tese de julgamento: A nomeação para cargo público efetivo realizada com base em decisão judicial transitada em julgado, sem inconformidades identificadas no ato de admissão ou no exercício da função, deve ser julgada legal e ter seu registro concedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101452-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MICELANE MARQUES BENTO DA SILVA	098.033.774-77	POLICIAL PENAL DO ESTADO	29/12/2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23101027-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

JOEVERSON SOBRAL LUNA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2520 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E PGIRS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Falha no planejamento e controle, como a ausência de Projeto Básico, a inexistência do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS), Boletins de Medição incompletos e, principalmente, as deficiências na fiscalização e a contratação irregular de pessoal. Tais práticas caracterizam o descumprimento de obrigações legais.

2. Serviços essenciais prestados sem indicação de dano ao erário ou sobrepreço para qualquer um dos achados. Irregularidades formais que não comprometeram a execução material dos serviços ou causaram prejuízo financeiro direto aos cofres municipais.

3. Emissão de Recomendações e Determinações para que a gestão promova a imediata correção das falhas estruturais de planejamento, controle e fiscalização de contratos apontadas neste processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101027-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as justificativas e as medidas corretivas apresentadas pelas defesas;

CONSIDERANDO que as falhas identificadas são de natureza predominantemente formal, sem a comprovação de sobrepreço ou prejuízo ao erário nos achados;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE
EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA
JOEVERSON SOBRAL LUNA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS), em cumprimento ao que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010);

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Determinar que as novas obras e serviços de engenharia de execução direta com a utilização de insumos/materiais provenientes do contrato atual somente sejam iniciadas após a elaboração dos Relatórios de Inspeção de acordo com a Norma ABNT NBR nº 16.747/2020, devidamente elaborados por profissional habilitado;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Elaboração de boletins de medição de forma clara, objetiva e transparente, sendo incluídas as respectivas memórias de cálculo explicativas e registros de utilização dos veículos empregados na prestação dos serviços, em atendimento à Lei Federal nº 4.320/1964 e à Resolução TC nº 114/2020;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Providenciar a regularização das contratações de mão de obra para o desempenho das atividades de coleta, poda, varrição e demais serviços relacionados à limpeza urbana municipal, obedecendo ao disposto no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91 e o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Em futuros certames para aquisição de Materiais/Insumos de reforma/construção, a Administração faça constar projetos básicos /executivos adequados, identificando as edificações e/ou locais onde serão realizados os serviços de reforma/manutenção, em atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 e à Resolução TC nº 114/2020;
2. Elaborar ferramentas de controle, distribuição e estoque de materiais para a execução direta de obras e serviços de engenharia no município, em cumprimento ao Achado 2.1.8;
3. Reforçar a Fiscalização, realizando o acompanhamento dos contratos de forma mais eficaz, com a elaboração de Relatórios

de execução dos serviços, contendo registros de ocorrências e relatórios fotográficos, atendendo aos Procedimentos de Controle Interno, em especial à adoção do Livro Diário de Ocorrências nas obras e serviços de engenharia, garantindo a qualidade na prestação de serviços;

4. Implantar um Sistema de Gerenciamento e Controle de Limpeza Pública Urbana mais eficaz e eficiente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100500-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2521 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE

OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
IRREGULARIDADES NO SERVIÇO.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades na operação de fiscalização realizada em 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes a: (i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão; (iv) portal da transparência; (v) inspeção obrigatória do Detran; (vi) habilitação dos condutores; (vii) curso especializado para condução de escolares. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município obteve evolução de 4,79% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando resultado abaixo da média estadual; 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em todos os 32 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança; 3.3 Verificou-se a ausência de sistema de rastreamento veicular e sistema eletrônico de gestão, além de deficiências no Portal da Transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 8% do limite máximo previsto no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e determinação de prazo adicional de 90 dias para cumprimento das

obrigações pendentes. Tese de julgamento: O descumprimento parcial de TAG sobre transporte escolar municipal, com evolução insatisfatória nos indicadores de desempenho, enseja aplicação de multa e fixação de prazo adicional para adequação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, inciso II, 138 e 145.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100500-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Carnaubeira da Penha representado por seu Prefeito, Sr. Elizio Soares Filho;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e nº 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Carnaubeira da Penha;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.811,08, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ELIZIO SOARES FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do

período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101167-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Solidão, Fundo Municipal de Saúde Solidão

INTERESSADOS:

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLIDAO

Fundo Municipal de Saúde Solidão

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 2522 / 2025****AUDITORIA ESPECIAL.
DUPLICIDADE DE PROCESSOS
AUTUADOS COM MESMO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.**

1. Quando constatada a existência de processos em duplicidade, que tratem de objeto idêntico, ensejando a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada, para que seja deliberado pelo seu arquivamento, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TCE-PE (Resolução TC nº 15 /2010).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101167-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de formalização de Auditoria Especial em duplicidade;

CONSIDERANDO que os autos do Processo TCE-PE nº 25101170-7 já se encontram com a instrução concluída;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que estabelece que, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada, a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100505-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2523 / 2025

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Serra Talhada e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2023, visando o aprimoramento do Transporte Escolar no município, com ênfase na segurança dos alunos transportados.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1

A questão em discussão consiste em determinar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão referente ao transporte escolar no Município de Serra Talhada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município obteve evolução de 1,57% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando resultado abaixo da média estadual; **3.2** Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em 68 dos 73 veículos pertencentes à

frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança; **3.3** Descumprimento das seguintes obrigações: Regulamentação Municipal do Transporte Escolar, Sistema de Rastreamento Veicular e Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar; **3.4** Portal de Transparência com informações mínimas; **3.5** O transporte escolar constitui serviço público essencial cujas exigências normativas referem-se a investimentos e aprimoramentos que visam garantir requisitos mínimos de segurança e boa gestão, não se tratando de despesas discricionárias passíveis de corte orçamentário.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Termo de Ajuste de Gestão julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 8% do limite máximo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão, especialmente em relação à Regulamentação Municipal do Transporte Escolar, Sistema de Rastreamento Veicular e Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte escolar, além do cumprimento parcial das demais obrigações, enseja a aplicação de multa ao gestor

responsável; 2. A ausência de autorização do órgão estadual de trânsito para os veículos da frota escolar configura situação grave que compromete a segurança dos estudantes; 3. O transporte escolar constitui serviço público essencial cujas exigências normativas referem-se a investimentos e aprimoramentos que visam garantir requisitos mínimos de segurança e boa gestão, não se tratando de despesas

discricionárias passíveis de corte orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100505-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento do cumprimento do TAG firmado com o Município de Serra Talhada representado por sua Prefeita, Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TC nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO a Defesa Prévia apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do Município de Serra Talhada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE-PE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão

(TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.811,08, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelos Resoluções TC nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pelo Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100426-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de

Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2524 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
IRREGULARIDADES NO SERVIÇO.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Manari e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades na operação de fiscalização realizada em 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes a: (i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão; (iv) portal da transparência; (v) inspeção obrigatória do Detran; (vi) habilitação dos condutores; (vii) curso especializado para condução de escolares. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município obteve evolução de 3,40% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando resultado abaixo da média estadual; 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de

trânsito (DETRAN) em todos os 20 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança; 3.3 Verificou-se a ausência de sistema de rastreamento veicular e sistema eletrônico de gestão, além de deficiências no Portal da Transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 8% do limite máximo previsto no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e determinação de prazo adicional de 90 dias para cumprimento das obrigações pendentes. Tese de julgamento: O descumprimento parcial de TAG sobre transporte escolar municipal, com evolução insatisfatória nos indicadores de desempenho, enseja aplicação de multa e fixação de prazo adicional para adequação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023; Lei nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, inciso II, 138 e 145.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100426-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento do cumprimento do TAG firmado com o Município de Manari, representado por seu Prefeito, Sr. Audálio Martins da Silva Júnior;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e TC nº 201/2023, deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do Município de Manari;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE-PE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Manari com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.811,08, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA**

DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1519/96 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9504940-0, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 20/11/1996,

Onde se lê: JOSÉ MUJRILO FERREIRA MARTINS

Leia-se: JOSÉ MURILO FERREIRA MARTINS

Recife, 01 de dezembro de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101655-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA
COROA GRANDE**

INTERESSADOS: JAZIEL GONSALVES LAGES, JOSE BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADOS: ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - OAB: 66709PE,
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº25101655-9, que tem por objetivo a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01) protocolada por por Jaziel Gonsalves Lagescontra a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, visando à suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal nº 1.074/2025 e à determinação para que o Município adote as alíquotas previstas na Avaliação Atuarial 2025, além do repasse imediato da dívida patronal no valor de R\$ 4.669.468,59, sob pena de bloqueio de cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 11);

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Fiscalização da Previdência - GPREV, que concluiu pela inexistência de pressupostos para concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que não houve apresentação de estudo atuarial comprovando divergência relevante e incompatível das alíquotas previstas em lei com as recomendações técnicas;

CONSIDERANDO que as diferenças verificadas referem-se a prazos de aplicação das alíquotas e não a valores que inviabilizem de imediato o equilíbrio do RPPS;

CONSIDERANDO que a omissão de repasses patronais é objeto de processo próprio, com contraditório e ampla defesa, e sem novos elementos urgentes;

CONSIDERANDO a ausência de urgência qualificada e o risco de dano reverso à gestão fiscal caso se imponham obrigações financeiras imediatas;

NÃO CONCEDO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que acompanhe a revisão atuarial de 2026 e fiscalize eventual necessidade de ajustes no plano de custeio para garantir cobertura integral do déficit atuarial.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da

Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7909/2025****PROCESSO TC Nº 2526562-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ ADJÁ BRANDÃO DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 4835/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7910/2025**PROCESSO TC Nº 2525979-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): GIVALDO ALMEIDA DE CASTRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3023/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7911/2025

PROCESSO TC N.º 2525999-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): JAQUELINE ANSELMO VIEIRA LIMA, JAMYLLÉ RAQUELINE ANSELMO VIEIRA LIMA e JAYANNE RAQUELE ANSELMO VIEIRA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3602/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7912/2025

PROCESSO TC N.º 2526001-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3611/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7913/2025**PROCESSO TC Nº 2526007-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ZILDA MARIA DE LIRA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3032/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7914/2025**PROCESSO TC Nº 2526016-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DULCE REIS UBIRAJARA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3629/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7915/2025**PROCESSO TC Nº 2526024-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TANIA MARIA MIRANDA DA SILVA, TAINA ALICE MIRANDA e RAFAEL VITOR MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3630/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7916/2025

PROCESSO TC N.º 2526026-1

RESERVA

INTERESSADO(s): AILTON CARLOS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4347/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7917/2025

PROCESSO TC N.º 2526028-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): ISRAEL DOS SANTOS PAIVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3568/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7918/2025**PROCESSO TC Nº 2526356-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): ROSANGELA MARIA DA SILVA ALVES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 053/2025 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 11/12/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)****ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente saudou de maneira especial à Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques, pelo seu aniversário, na presente data, desejou saúde, paz, e registrou ser uma servidora exemplar que, de fato, junto com a equipe maravilhosa, competente, tem ajudado muito o Tribunal a fazer os acórdãos, a pensar o plenário, o Plenário Virtual, toda uma gestão que tem por trás do plenário, do Pleno, das Câmaras, toda

uma retaguarda que tem a Diretora de Plenário como timoneira. Ao final, parabenizou a doutora Candice Ramos Marques, desejou tudo de bom e agradeceu por tudo. O Conselheiro Rodrigo Novaes, também, parabenizou doutora Candice Ramos Marques: “Queria registrar em ata meus parabéns a Candice pelo aniversário, Deus abençoe, muita saúde, muita paz e sabedoria, agradecer por tudo que faz por nós todos aqui, seja na Câmara, seja no Pleno, todo o funcionamento do Tribunal de Contas, principalmente, nessa área de julgamento, que terá um papel ainda mais importante no próximo ano, justamente, em razão do novo planejamento que está sendo realizado pelo Conselheiro Carlos Neves.” O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou ser uma sessão muito especial, pois, conforme a Lei Orgânica do TCE-PE, novembro é o mês para realizar a ELEIÇÃO DA NOVA COMPOSIÇÃO DO TCE-PE PARA O BIÊNIO 2026/2027, PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS BARRETO GUIMARÃES, OUVIDOR, PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA E PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA. Continuando, informou que, na próxima semana, não haverá sessão ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/11, apenas da Primeira e da Segunda Câmaras, pois ocorrerá nos dias 26, 27 e 28 o XXII Seminário de Planejamento e Gestão, em Gravatá (PE), com a participação de quase todo o Tribunal, o corpo gerencial, numa imersão para balanço do que aconteceu nos últimos anos e, também, fazer uma análise de cenário, de metas já com o plano de gestão do novo presidente para ser pensado e depois executado. Ainda, comunicou que, também, no dia 03/12, não haverá sessão ordinária do Tribunal Pleno, porque estarão todos no Congresso Internacional do Tribunal de Contas, em Florianópolis (SC), congresso bianual, o mais importante do sistema Tribunal de Contas, organizado pela ATRICON e por outras entidades parceiras, momento de fazer balanço do sistema e de ouvir as boas práticas, sendo assim a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno será no dia 10 de dezembro, a última de 2025, cientes desde já todas as partes, os advogados e os servidores. Dando continuidade a sessão ordinária, o Conselheiro Valdecir Pascoal informou que seria cumprido o protocolo, tradição institucional de muita estabilidade, momento de cumprir o Regimento Interno, a Lei Orgânica e realizar a eleição para o biênio 2026/2027. Ato contínuo, solicitou à Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques, que distribuisse as cédulas de votação. Concluída a votação, os votos foram coletados e coube ao Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, fazer o escrutínio da eleição. Apurados os votos, foram ELEITOS, À UNANIMIDADE, PARA MESA DIRETORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE PERNAMBUCO, BIÊNIO 2026/2027: PRESIDENTE - CONSELHEIRO CARLOS NEVES, VICE-PRESIDENTE - CONSELHEIRO MARCOS LORETO, CORREGEDOR-GERAL - CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES - CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, OUVIDOR - CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA - CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL E PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA - CONSELHEIRO RANILSON RAMOS. O Conselheiro Valdecir Pascoal parabenizou a todos os eleitos e, na sequência, designou o Auditor-Geral, Ricardo Rios, para realizar o sorteio referente à composição das Câmaras, sendo estabelecido que os dois primeiros nomes seriam para compor a Primeira Câmara. Realizado o sorteio, assim ficou a COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DO TCE-PE, BIÊNIO 2026/2027: PRIMEIRA CÂMARA - PRESIDENTE CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES. SEGUNDA CÂMARA - PRESIDENTE - CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, CONSELHEIRO MARCOS LORETO E CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO. O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou que quanto ao dia das sessões, tudo indica, voltará a Segunda Câmara a ser às quintas-feiras, mas será oportunamente avisado, com antecedência, para as partes, os advogados, todos se programarem. O Conselheiro Valdecir Pascoal, conforme a Resolução TC nº 15/2014, passou a eleição dos dois membros DA COMISSÃO DE ÉTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BIÊNIO 2026/2027, tendo em vista que o Presidente é o Corregedor-Geral eleito, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Apurados os votos pelo Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, foram ELEITOS, À UNANIMIDADE, PARA COMISSÃO DE ÉTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BIÊNIO 2026/2027: PRESIDENTE - CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL E CONSELHEIRO RANILSON RAMOS. O Conselheiro Valdecir Pascoal proferiu as seguintes palavras: “Meus queridos amigos e amigas. Queria, antes de passar a palavra aos eminentes Conselheiros, dizer que a solenidade de posse do Conselheiro Carlos Neves e dos demais membros da mesa do Tribunal de Contas, mesa dirigente, acontecerá no mês de janeiro de 2026, terá uma posse administrativa, dia 2,

porque precisa ‘pegar o bastão’, mas haverá uma solenidade que será divulgada, oportunamente, em meados de janeiro, a solenidade formal de posse, com convite para todos, então fiquem atentos a esse chamado. Claro que, o momento oportuno, vamos fazer os discursos, embora com a promessa do novo Presidente, Conselheiro Carlos Neves, e o pacto comigo, de fazer uma solenidade muito enxuta, começando na hora, terminando no máximo em uma hora, uma hora e dez minutos, para termos uma solenidade bacana e não ser enfadonha. Queria, também, antes de passar a palavra, de tocarmos a sessão, dizer aqui breves palavras, parabenizar a todos que foram eleitos hoje, agradecer os votos que foram dados a mim para Presidente da Primeira Câmara. Dizer desse momento de vitalidade, da nossa riqueza institucional, um dos momentos que mais demonstra a vitalidade e a coesão institucional, mesmo sendo um Tribunal, mesmo tendo a dialética, mesmo tendo divergência em matéria de opiniões, de cenários, mas há uma coesão institucional, uma busca por consenso, de fato, um espírito de fraternidade e de união, e isso é o que dá mais felicidade. Essa tradição de, mesmo tendo uma eleição formal para cumprir a lei, para cumprir o Regimento Interno, temos uma tradição do rodízio, aqui já se sabe de antemão quem vai ser o próximo Presidente, só se não quiser, uma renúncia por alguma circunstância pessoal, mas já se sabe que o Vice-Presidente será o futuro Presidente, todo mundo vai se preparando, conhecendo o Tribunal para chegar com maturidade à presidência, essa é uma das riquezas nossas, não há disputa por esse momento, são presidências, ao longo da nossa história, coletivas na verdade, todos pensam que o presidente do Tribunal é presidencial, não, é um regime quase parlamentar, é muito democrático, tanto com a Casa como um todo, todo o corpo gerencial participando, ouvindo os servidores, chegando no comitê de governança, que é o conselho, com o apoio do Ministério Público de Contas. Então, assim, é uma Casa, realmente, muito democrática, e, dando um farol para nós, o Plano Estratégico, agora vamos renovar por mais cinco anos, que dá base científica para podermos trabalhar com cientificidade e com metas. Então, esse, de fato, é um momento muito importante, queria celebrar esse momento aqui e dizer da minha felicidade de estar presidindo o Tribunal neste momento, mais uma vez. Queria falar, rapidamente, da felicidade de ter essa composição. O Conselheiro Ranilson Ramos, presidente na Primeira Câmara, a experiência dele, o senso de justiça, de proporcionalidade, de levar em conta as realidades dos gestores no seu julgamento, então uma segurança e um presente para nós. O que dizer da Ouvidoria, com a chegada do Conselheiro Rodrigo Novaes? Conselheiro brioso, inteligente, com muito ‘gás’ e que, certamente, vai azeitar ainda mais a nossa Ouvidoria, que já foi bem gerida por todos os anteriores, inclusive, pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Então, é um canal estratégico de link com a

cidadania, é um canal direto, o Tribunal trabalha em função do cidadão, não é à toa que nosso slogan é ‘A serviço do cidadão!’, o que fazemos aqui é ver a regularidade e a eficiência das políticas públicas. Isso já é cidadania na veia por si só, mas a Constituição foi rica de mais uma competência, a Ouvidoria, o cidadão pode denunciar, pode reclamar. Teremos uma pessoa com energia, com inteligência, com sabedoria, com experiência e com conhecimento das realidades dos Sertões e do Estado de Pernambuco, com a experiência que tem de gestor e de parlamentar. Então, estará em ótimas mãos, iremos ouvir cada vez melhor. Na Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, pessoa tranquila, calma, do diálogo, da pedagogia, então, muito propício, seus atributos encaixam perfeitamente com essa alçada à reitoria. O Conselheiro Ranilson Ramos chama do reitor da nossa Escola de Contas, que vem também numa performance crescente, com o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior agora, no passado, também, todos contribuindo, Escola Superior, a questão da cidadania, do TCEndo Cidadania, há um incremento dessa política importante de estímulo ao controle social. Então, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto terá uma missão, continue contando conosco sempre, é muito bom ter você, a sua serenidade e a sua firmeza na Escola de Contas. Na Corregedoria, uma pessoa que, para mim, é sinônimo de ética, nosso querido Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Claro que aqui no Tribunal temos poucas questões desafiadoras no campo da correição, no campo da ética, a Corregedoria muito mais ajuda a governança no mapeamento de gargalos, das prescrições, das metas que temos, todo servidor aqui tem meta para cumprir, todo departamento tem meta para cumprir, Conselheiro tem meta para cumprir, então, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior está no local, aliás todos os locais do Tribunal são seus pelos seus atributos, mas a Corregedoria, também, de uma maneira muito especial, com essa visão da Corregedoria moderna, não aquela que está só preocupada com o processo disciplinar, que pode surgir, mas é muito raro, reafirmo, aqui no Tribunal. Então, alegria com a sua experiência, chegando mais maduro ainda na Corregedoria, pela segunda vez, é um privilégio para nós. Na Vice-Presidência, o Conselheiro hoje Corregedor-Geral, Marcos Loreto, que presidiu por duas vezes. Figura dedicada, espírito leve, um amigo querido e que, de fato, fará, como fez na Corregedoria agora, um

excelente trabalho na Vice-Presidência, Vice-Presidência agora alargada de atribuições, Sistema de Pós-Julgamento, tão bem estruturada pelos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Carlos Neves, sedimentando, consolidando. Estamos com tranquilidade na Vice-Presidência, com esse braço firme e sereno do Conselheiro Marcos Loreto. Na Presidência, para ser nosso líder maior, nosso timoneiro, nosso comandante, o Conselheiro Carlos Neves. Pequenas anotações que fiz aqui, deste momento muito especial, é um momento muito significativo, um conselheiro chegar, pela primeira vez, à Presidência de um Tribunal, num contexto desafiador, o mundo vive, o Brasil vive, Pernambuco vive, um momento muito desafiador no campo das relações institucionais, no campo da governança pública, o controle, seus limites, sua efetividade. Vimos agora, recentemente, a aprovação da PEC da Essencialidade, blindando os Tribunais de Contas com qualquer tipo de ameaça, isso foi muito importante, mas têm desafios enormes, a crise da democracia repercute nas instituições, só com instituições fortes, efetivas, resilientes, mas antenadas com o desejo do cidadão, é que vamos conseguir superar, de uma vez por todas, esse desafio, esse momento de desafio democrático e institucional. Então, é nesse momento, é nesse contexto muito desafiador, que chega que o Tribunal vai ter como líder o Conselheiro Carlos Neves. Um pouco da vida desse amigo querido Conselheiro Carlos Neves. Ele tem uma sólida formação acadêmica, é um notório conhecedor do Direito, da gestão, é formado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, tem mestrado em Lisboa, na Universidade de Lisboa, tendo sido sua tese orientada por Jorge Miranda, ninguém menos, ninguém mais do que Jorge Miranda, veja o privilégio dessa formação, dessa experiência. Tem mais de 21 anos na advocacia, sendo respeitado, integrando escritórios de respeitabilidade, um dos melhores advogados do Estado de Pernambuco, durante esses 20 anos. Na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tem uma experiência também muito longa, de participação nas comissões do Conselho Federal, estava ali para assumir cargos de proa nacionalmente na OAB, quando foi chamado para vir para o TCE. Até o CNJ, ele iria para uma vaga designada para a OAB, mas o destino quis que viesse para cá, para o Tribunal de Contas, para a nossa sorte. Então, essa sólida experiência no campo da advocacia e na formação acadêmica. No sistema Tribunal de Contas, em menos de seis anos, galgou vários espaços, internamente aqui no Tribunal, foi na Ouvidoria, deixou uma bela marca, com a expansão das Ouvidorias, da rede de Ouvidorias em Pernambuco, a questão do site, a facilidade de acesso do cidadão ao site, deixou um belo legado quando passou pela Ouvidoria. Deu um salto duplo carpado, já foi para Vice-Presidência, direto para Vice-Presidência, lá, seguindo uma base já feita por outras gestões, inclusive, como a do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, esse Sistema de Pós-Julgamento, que é uma maravilha, que vai ser implantado, de fato, a partir de janeiro, está tudo prontinho, regulamentado, que é essa preocupação nossa com o pós-julgamento. Julgou, fez o juízo de

valor, e as determinações e as recomendações, mas sobretudo as determinações e o monitoramento delas. Agora vai ter um sistema exatamente para isso. É claro que vamos ser mais seletivos quando determinar uma coisa, quando determinar um prazo para o gestor, não pode banalizar as determinações, tem também outros institutos, como o TAGs, a questão do consenso. Então, esse Sistema Pós-Julgamento foi agora um trabalho hercúleo, fruto muito da liderança desses dois timoneiros aqui, e o Conselheiro Carlos Neves agora consolidando um trabalho bem maduro, que vai ser um salto qualitativo na efetividade de nossas decisões. No final, queremos que a política pública saia do papel legal e eficiente. Aqui também, no Tribunal, o Conselheiro Carlos Neves foi um dos articuladores da nossa resolução de consenso. Esse tema novo do consensualismo, temos uma dificuldade para compreender o consensualismo, nossa bitola é mais cartesiana, é mais de regularidade de contas. Já tínhamos uma experiência com os TAGs e agora essa mesa técnica, essa mesa temática, unindo as representações do Tribunal com mais gestores, com mais fornecedores, quando for o caso, para encontrar soluções que destravem nós, que acontecem muitas vezes na gestão, sobretudo no campo das obras, dos contratos de obras, de obras inacabadas. Então, o Conselheiro Carlos Neves é um dos articuladores, nacionalmente, também, sobre a questão da resolução de consenso. No âmbito nacional, aqui no Tribunal, tem já uma história belíssima, ele logo, logo chegou como Diretor da ATRICON, agora já é Vice-Presidente da ATRICON, na chapa já para ser Vice-Presidente, é uma das maiores lideranças hoje do sistema de Tribunais de Contas, ocupa uma Vice-Presidência que trata diretamente com os Tribunais Superiores, todo dia tem uma ação que envolve competência nossa, no Supremo Tribunal Federal, as ADCs, as ADIs, as ADPFs, e quem comanda isso no âmbito do sistema nacional hoje é o Conselheiro Carlos Neves, com seu conhecimento jurídico, com a equipe de advogados da ATRICON, mas ele comandando vitórias expressivas nesses últimos dois anos como, por exemplo, a recalibragem que o Supremo Tribunal Federal fez em relação, corrigindo uma distorção, uma coisa que ficou ambígua, contas de gestão, contas de governo. O sistema de Tribunais de

Contas sempre respeitou o Parlamento e a função do controle externo exercido pelo Parlamento, pelo Congresso, pelas Assembleias e pelas Câmaras Municipais. Muito importante! Mas há uma dualidade de contas e que o Supremo Tribunal Federal havia gerado uma insegurança jurídica e corrigiu isso. Então, contas de gestão, foi ordenador de despesas, seja Chefe do Executivo ou não, vai ter contas julgadas pelo Tribunal de Contas, isso foi muito fruto do trabalho da ATRICON, tendo como comandante o Conselheiro Carlos Neves nessa missão. Também, outras várias missões do Infocontas, a parte de inteligência dos Tribunais de Contas, coordenou, no IRB, nossa Casa do conhecimento, nossa Escola de Contas Nacional, ele coordenou o Comitê de Tecnologia, um dos maiores entendedores dessa parte de tecnologia no Brasil todo, dentro do Sistema Tribunais de Contas. Isso é um pouco da história dele de capacidades intelectuais e de prestação de serviço, mas tem o lado humano, tem o homem, tem o colega, tem o amigo Carlos Neves, e aqui um pouquinho dos atributos dele. Primeiro, muito inteligente, muito inteligente, muito sagaz para compreensão, cognição, de leitura de cenários, leitura dessa normatividade que nós temos aqui, dos casos concretos, de busca de proporcionalidade, de adequação, também, uma visão cultural muito grande, um intelectual, muito preparado intelectualmente, não é à toa que tem um lado musical, herdado da família da mãe dele, e foi, inclusive, membro de uma banda, ‘Quenga de Coco’, nos anos 90, na percussão que dá ritmo, que dá cadência, não tem sanfona, eu estudei isso, não tem sanfona, não tem outra coisa sem o zabumba, é importantíssimo. Então, Carlos Neves tem essa sensibilidade, une a questão da ciência mais a sensibilidade que vem dessa arte, que é um tronco da raiz dele. Capacidade de diálogo, pleno equilíbrio, bom senso, escuta ativa, chegamos, às vezes, afobados para ele, ele vai ali com a gentileza dele, com a calma, e depois o problema sai menor, sempre tem uma construção de alguma saída com serenidade. Uma firmeza sem autoritarismo, anotei aqui, coragem sem estridência, uma mansidão sem subserviência. Alguns atributos que percebi ao longo desses seis anos de convivência mais plena com o Conselheiro Carlos Neves. Respeito ao contraditório, é da formação dele, a democracia e o contraditório, o devido processo legal, dois pilares da sua formação, a democracia e o direito que vêm do avô, José Cavalcanti Neves, Presidente da OAB, um ícone do Direito pernambucano, da Escola do Direito Pernambucano, da luta contra a ditadura. A parte do devido processo legal está no sangue do Conselheiro Carlos Neves, advogado, na parte eleitoral, conhece muito bem o que é o outro lado, o que é a dialética, então esse respeito ao contraditório. Um amigo, começamos como colegas, admirações recíprocas, hoje um amigo querido, presente, na hora de afastar as pedras do caminho, mas, também, nas horas boas, nas horas das colheitas. Então, está registrado os momentos de muita demonstração de amizade e de apreço. O Conselheiro Carlos Neves é de uma gentileza, como acabei antecipando aqui, que desarma até os conflitos mais difíceis, de fato, as coisas chegam com complexidade e saem muito melhores, com muito mais saídas, com muito mais luz própria dos Neves. Uma estirpe familiar, não posso deixar aqui, nenhum homem público consegue o êxito como ele

conseguiu sem uma base familiar muito sólida, essa estirpe lá, dos antepassados, todos, dos dois lados, da mãe e do pai, mais o seu núcleo essencial. Milu, publicitária, jornalista, mulher de brilho farto, mulher que contagia, respeita as caminhadas, ambos respeitando as caminhadas de cada um, se compartilhando, mas cada um com a sua luz própria, dois filhos lindos, Igor e Malu. Então, esse Carlos Neves, os pais, que ele honra o nome do pai, o pai dele também é Carlos da Costa Pinto Neves, ele é Filho, dona Ana Tereza Cavalcanti. Então, uma base familiar muito sólida, que dá serenidade e tranquilidade, amparo, muito difícil tocar os desafios da vida sem um amparo, uma base sólida de muito amor, de muita lealdade nos relacionamentos familiares, é o que percebo, de muita afinidade, cumplicidade, ele com a família dele. Então, esse camarada, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, que vamos ter como nosso líder e timoneiro nos próximos dois anos e vai contar com a nossa ajuda plena, da mesma forma que contei com todos do Conselho, com todos da Casa, com o corpo gerencial, com a Auditoria, o Ministério Público de Contas, o núcleo jurídico, a Comunicação, o Cerimonial, a Diretoria de Plenário, os Inspectores, muita gente, para lembrar, ainda vou ter uma sessão de despedida no dia 10, mas aí outra coisa, depois falo, mas o Conselheiro Carlos Neves vai ter esse amparo, outra característica dele é a capacidade de inovar, inovar com um pé no chão, mas o outro está voando, porque ele quer fazer diferente e isso é uma competência que traz também. Então, uma alegria, uma sorte para o Tribunal de Contas, um presente para nós. Parabéns, Carlos Neves! Conte conosco. Tudo de bom!” Após salva de palmas, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, que registrou: “Senhor Presidente, só uma breve manifestação. Não posso deixar de ressaltar aqui o orgulho que tive ao ler cada um desses votos, ao perceber o quanto nossa Corte tem uma composição altamente qualificada nos dias atuais. Não vou comentar aqui alguns exemplos recentes que aconteceram no sistema Tribunal

de Contas, mas posso falar que aqui não temos nada parecido. Nós temos aqui pessoas altamente qualificadas, a cada brevíssimo currículo que Vossa Excelência citava para cada um dos ocupantes dos cargos diretivos desta Casa, esse orgulho me realçava mais ainda pela qualidade dos nossos membros. Desejo a todos uma gestão, cada um dos seus postos, excelente e, especialmente, ao Conselheiro Carlos Neves. Qualquer coisa que eu venha a falar agora será pouco diante de tudo que já foi exposto pela Presidência, mas o Ministério Público de Contas concorda com cada um dos elogios e vê um admirável mundo novo para essa Corte se descortinando na liderança da nossa nave com o Conselheiro Carlos Neves. Muita paz, muita serenidade, que sua inteligência reflita para todo o nosso sistema de contas para que esse orgulho ainda cresça mais. Parabéns, Carlos Neves! Uma excelente gestão para você!” O Conselheiro Valdecir Pascoal observou que a tradição é que seja uma coisa mais breve, pois depois serão feitas as saudações, passou a palavra ao Conselheiro Carlos Neves e facultou aos demais membros. Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves: “Presidente, é um dia de muita emoção, porque depois de falas que tocam fundo na alma da gente, como a sua, de Ricardo Alexandre agora, fica difícil falar, mas queria dizer que, quando Vossa Excelência foi falando desse momento de chegar aqui, quase seis anos e meio já aqui no Tribunal, vamos rememorando a caminhada. Foram muitos os caminhos que me levaram até aqui, e todos, todos com muita bondade divina, gosto de dizer, porque alguns deles eu não alcei, não corri atrás, a vida é muito boa comigo, porque sempre me colocou em lugares estratégicos, importantes, mas não como uma necessidade minha, pessoal. Acho que isso foi acontecendo e fui, graças a esse suporte que foi dito, quem tem família, estrutura familiar, história de família, companheiros de luta, amigos, a gente vai se fortalecendo. Tem uma música de Flaira Ferro, ‘Suporte perder’, que diz: “...eu tenho suporte, eu suporte perder.” Eu suporte ganhar, suporte qualquer coisa, quando a gente tem suporte, tudo fica mais fácil. Não posso esquecer de que cheguei aqui sem conhecer, conhecendo muito pouco do que era a Casa, conhecendo muito pouco do que é o Tribunal de Contas, até porque, como disse, não programei vir para cá, foi num momento de fatalidade, falecimento do queridíssimo João Carneiro Campos, é uma convocação do então Governador Paulo Câmara, uma sabatina na Assembleia Legislativa do Estado, com o apoio de todos os Deputados Estaduais, à unanimidade. Lembro do dia entrando com apoio de um lado e do outro, era o líder da oposição e o líder do governo entrando comigo, apoiando a minha vinda para cá. Isso tudo tem um traço de muita marca, de deixar a OAB, de deixar um caminho que estava sim sendo trilhado por lá, mas cheguei aqui sabendo onde entrava, pelo menos imaginava, pelo menos sabia daqui da importância do cargo de Conselheiro, da história de quem passou por aqui, de tantos Conselheiros importantes, dos pares que eu teria, fui muito bem recebido pelo então Presidente, Conselheiro Marco Loreto, e toda a sua equipe. Cheguei no gabinete, está aqui presente boa parte de quem estava lá no dia, o gabinete que era de João Carneiro Campos, e eu disse: “Pessoal, a caminhada continua, a missão é a mesma.” Até em respeito à história daquele que foi mais cedo do que programava-se, nosso querido João Carneiro Campos. O desafio foi muito grande, porque imaginava um Tribunal que via dali, do púlpito doutor Márcio Alves, porque a gente vê o julgamento, o processo, o contraditório, a

apresentação de defesa, recursos, debates com o Ministério Público de Contas. Estive aqui nessa Casa antes, muitas vezes, nesse formato, mas cheguei aqui e vi o mundo descortinar, descortinar, uma nova realidade de Tribunal, que eu acho que já estava em transformação, mas agudizou-se, transformou-se, deu um salto, principalmente, no período pós-pandemia, principalmente, no período da gestão do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, com essa transformação de um foco em atuação em políticas públicas. A gente passa a ver o Tribunal com outro olhar, um Tribunal com diversas atuações, não mais aquela visão do púlpito, de um julgamento, do contraditório, de defesa dos gestores. Um Tribunal que, na gestão do Conselheiro Ranilson Ramos, foi atrás de acabar, um processo longo até, com lixões no Estado de Pernambuco. Pernambuco é o primeiro Estado, até hoje acho que ainda é o único, em que não há lixão a céu aberto por força dessa Casa, de um Tribunal que não executa, não paga a conta da Prefeitura, mas que indica o caminho, cobra que a gestão tome o rumo certo e a eficiência das políticas públicas. Um Tribunal que... processo em que me deparei de desertificação, política de desertificação do Estado de Pernambuco, envolvida com cinco Estados, não imaginava que o Tribunal estava nisso e, às vezes, até a sociedade estranha. O que é que o Tribunal tem a ver com isso? São tantas as nossas funções. E esse Tribunal em transformação, fui acompanhando de perto, fui participando dele, como disse no dia da minha posse, estava me lembrando aqui, pela minha personalidade, gosto de me entregar àquilo que faço e eu prometi isso. Nesses últimos seis anos, me entreguei ao Tribunal. Digo entregar, porque entregar é você sair de casa todo dia, vir para cá, tem uma equipe, está aqui Gustavo da Fonte representando todo mundo, para não citar todos, Chefe do meu gabinete, é uma pessoa amiga, é um anjo

que foi deixado para mim, e essa luta de todo dia vir para cá, de enfrentar processos, processos complexos, processos que mexem com a vida das pessoas, ser mal interpretado às vezes, pessoas que muitas vezes não conhecem com profundidade a técnica do julgamento, acham que votar é um ato político, que quando a gente vota aqui, diferente do voto típico, que é um ato político, o que acabamos de fazer aqui, elegendo, o voto de um julgador é uma técnica, é uma técnica que depende muito do direito, do conhecimento jurídico, do enfrentamento de teses e antíteses para chegar a uma conclusão, de ponderação, de princípios constitucionais valorosíssimos, que são necessários serem colocados na mesa para o voto sair, senão ele não sai. Não há como apertar um botão e sair um resultado aqui, temos uma complexidade para entregar um produto, que é o voto, que é debatido, que pode ser aprovado ou não pelos pares, que é o resultado de uma colegialidade, com a participação do Ministério Público de Contas, da advocacia, representando todos os gestores, representando, às vezes, o cidadão, às vezes, as empresas, esse ato complexo que fazemos aqui de julgar, que também é uma parte importantíssima do controle externo, não é também sem outra parte fundamental que eu conhecia pouco, que é a parte da auditoria, do fazer esse trabalho, de chegar na ponta, auditores de controle externo na área de saúde, na área de educação, em tantas áreas, analistas de julgamento, analistas de contas, equipe de atividade meio, toda a turma da gestão, de TI, nesses últimos seis anos, tive a oportunidade de estar com quase todas as pessoas dessa Casa, isso me enche de orgulho, porque uma vez Germana disse brincando: “Se chamar Carlos Neves para um batizado aqui de algum filho, ele vai.” Isso é verdade. Eu senti a necessidade de ir para tudo que o Tribunal de Contas ofertava, de cursos, de palestras, de debates, quando tive a oportunidade de ser escolhido para ir para a Ouvidoria, fui ao interior, criei uma rede de Ouvidorias para que as Ouvidorias dos municípios se fortalecessem, me entreguei quando fui alçado por força desse Presidente, que foi presidente nacional, que é um grande líder do sistema, esse é o maior líder do sistema de contas no Brasil, chama-se Valdecir Pascoal, com o aval dele e dos pares aqui, com a respeitabilidade que essa Casa tem, onde chego, eu, como digo, carrego essa Casa onde vou, e onde chego, Pernambuco é diferenciado. O Tribunal de Contas de Pernambuco é diferenciado, com todo respeito aos demais, um pouquinho do bairrismo desse estilo pernambucano de ser. Quando chegamos lá, olhamos e vemos situações complexas, a gente diz: “Eu vim de Pernambuco!” Uma música de Martins, “Tua voz”, que gosto muito diz: “...quem vem de Pernambuco, traz um rio dentro do peito.” Então, temos um rio que corre no peito, temos uma força muito valente, chegamos lá para dizer que estamos ali para ajudar, trazendo essa missão. E, aí, foi na rede Infocontas, uma área complexa, que é a questão da doutrina da inteligência, de uma área de análise de dados que não conhecia, aprendi muito com o apoio de Bethânia aqui, com o pessoal todo da nossa técnica. Depois, foi para dentro de uma área nova, a Comissão do TI, Edilberto Pontes me convidou para ser, na gestão dele, presidente da Comissão de TI, enquanto eu cuidava, na gestão de Cezar Miola, da parte da inteligência, eu conhecia pouquíssimo disso, mas a inquietude, que é uma das minhas particularidades, me fez dizer assim: “Eu vou para esse desafio, vou assumir essa comissão para ajudar os Tribunais na transformação digital que está se avizinando.” Fui para lá, participei com a Ana Carolina, nossa Chefe de TI, ela me ajudou muito a entender o contexto, a conhecer as estruturas dos Tribunais, foi aí que apareceu a inteligência artificial generativa, mais ou

menos nesse momento. Lançamos, primeiro, uma cartilha sobre segurança, cibersegurança no Brasil todo, proteção de dados nos Tribunais. Por outro lado, fizemos aqui o primeiro evento nacional sobre inteligência artificial, já na presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Tivemos a oportunidade de replicar, já na presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal, um debate com o Porto Digital, com todo mundo de tecnologia, ‘bebendo na fonte’ o que a gente não conhece, precisamos beber na fonte dos melhores lugares, seja educação, tecnologia, saúde, e aí o que esse Tribunal faz com muita competência. Os auditores daqui, os Conselheiros, os julgadores, todas as pessoas, o Ministério Público de Contas, todos são muito competentes, mas nenhum tem a arrogância de achar que sabe mais do que aquele que está na ponta fazendo, ao ponto do Presidente Valdecir Pascoal criar um dos melhores programas que vi nesses últimos anos, o chamado ‘Fala Gestor’, que tivemos a oportunidade de participarmos semana passada no município de Garanhuns. Digo isso porque é quando o Tribunal mostra a sua faceta mais humana, é quando sai das suas trincheiras, do seu palácio, desse prédio bonito, dessa estrutura com ar-condicionado, e vai até o município mostrar ao prefeito que conhece e quer conhecer a sua realidade. Ouvir o prefeito é prova de que nós, sozinhos, não conseguimos fazer melhor o nosso trabalho, para fazer melhor o nosso trabalho, precisamos ouvir e entender aquele que executa. Sozinhos não conseguimos resolver o lixão, temos de falar com o prefeito, não conseguimos resolver a falta de creche, não conseguimos resolver esses problemas. Sentando e ouvindo as dificuldades do prefeito, a gente consegue

fazer melhor o nosso trabalho, ajudar a população a receber melhores serviços públicos e políticas públicas. Um presidente, com a formação jurídica e técnica do Conselheiro Valdecir Pascoal, que é o auditor desta Casa de carreira, depois virou Conselheiro Substituto de carreira, virou Conselheiro desta Casa, Presidente nacional da ATRICON, com três cursos de formação diferentes, senta à mesa com toda a simplicidade e a humanidade para ouvir os gestores pernambucanos. Isso é, para mim, um símbolo Pascoal, não só o pessoal seu, da sua qualidade, da pessoa que você é, sempre com muita simplicidade, diante de tanta profundidade, tratar as coisas com simplicidade, a linguagem simples é uma delas, a brincadeira leve e a profundidade que você tem, isso foi replicado neste ato de criar o programa 'Fala Gestor', para mim, isso é símbolo que vai ficar marcado nessa Casa, traduz o espírito dessa Casa, do auditor, do Conselheiro, do Ministério Público de Contas. Nós não somos e não queremos ser melhores do que ninguém, temos o nosso mister, sabemos qual é, fazemos bem feito o trabalho de fiscalização, de colaboração com a gestão pública, sabemos muito bem fazer isso, sabemos que nosso Tribunal está em processo de transformação. A gente agora olha também a eficiência, não só a legalidade, olha a realidade do gestor, o consequencialismo. Isso não foi invenção nossa, isso veio do sistema internacional de contas públicas do mundo todo, a INTOSAI, veio na LINDB, nas legislações brasileiras. Tudo isso foi influenciando, mas essa Casa estava preparada para isso, para transformar os seus setores em setores específicos de políticas públicas, para que o julgador seja transformado. Foi nesse Tribunal que eu me entreguei, nos últimos seis anos, recebi justamente essa transformação. Vi acontecendo e fui transformado por esse próprio novo Tribunal, é um Tribunal que quer ser relevante na vida das pessoas, que quer falar mais perto das pessoas, quer ouvir e quer levar o gestor a entregar mais com menos, que é a realidade brasileira, nordestina, pernambucana, é essa, todos os dias. Então, sou apenas gratidão nesse momento a cada servidor desta Casa que colaborou para que eu chegasse aqui, com essa experiência, um pouco mais, com essa confiança dos pares, agradecer a cada um de vocês por essa confiança, sei que o sistema de estabilidade política poderia levar a um processo dessa eleição ser tratada, muitas vezes, de forma a valer como uma mera formalidade, mas, para mim, receber o voto de confiança de cada um de vocês é fundamental para seguir, no próximo ano, com o desafio de tocar essa Casa, de gerenciar pessoas, que não é fácil, estruturas, de criar anteparos para proteger justamente os servidores, é isso que a gente faz, o presidente e o Conselho, além da função de julgar, têm a função de gerenciar essa Casa e de ser um anteparo, não permitimos ataques a servidores nossos, batemos no peito e resolvemos as questões que venham contra cada um dessa Casa. Isso é muito relevante, porque isso impacta, por exemplo, num trabalho que fiz na Vice-Presidência Jurídica da ATRICON. Cada processo em que um Poder Legislativo, um Poder Executivo ou um Poder Judiciário atingia um Tribunal de Contas ferindo a sua competência, feria de morte a atuação de um auditor na ponta, feria de morte a competência de um Ministério Público de Contas, feria a existência dos Conselheiros Substitutos, feria cada um de nós e o sistema de contas, por isso que fui o advogado, voltando às minhas origens, dos Tribunais de Contas no Brasil perante o Supremo Tribunal Federal. O STF reconheceu, nos últimos seis anos, principalmente nos últimos três anos, que a ATRICON era parte integrante do sistema de controle, uma referência nas gestões, na interlocução do sistema, um pleito antigo já do Conselheiro Valdecir Pascoal, reconheceu não só isso, como atribuiu a cada processo que chegou lá relevância suficiente para ou afastar ou dar direito à ATRICON e aos Tribunais de que as competências constitucionais dos Tribunais não podem ser subjugadas. Isso fortalece cada um de nós, fortalece cada servidor, isso precisamos devolver também, quando batemos no peito e resolve, mas precisamos devolver a cada servidor esse ato de proteção que é dado, às vezes, não fazemos isso. Quando a ADPF é julgada no Supremo Tribunal Federal e diz que a gente pode, sim, sancionar um prefeito que paga, por exemplo, uma conta irregular, está protegendo o auditor de fazer a fiscalização, está protegendo o julgador, está protegendo o Ministério Público de Contas de atuar. Cada processo desse que tentou diminuir um pouco a competência do Tribunal atingia diretamente cada um dos servidores desta Casa, por isso mesmo que nós, como anteparo da Casa, defendendo as prerrogativas constitucionais de cada servidor, o orçamento que rege e que alimenta essa Casa para fazer seu mister são defesas feitas pelo Presidente, pelo Conselho, que nunca abriram mão de uma vírgula de nada, justamente não para nada que seja fora do contexto republicano, pelo contrário, essa Casa é zelosa com o dinheiro público, cuidadosa, é onde se paga as coisas do ponto de vista da ordem cronológica, respeitando um plano de contratações anuais, toda uma lógica de funcionamento exemplar, inclusive, para gestores municipais e estaduais. Então, esse contexto todo, ainda mais, dota à Presidência de uma responsabilidade diferenciada, por isso que agradeço a cada servidor desta Casa e, em especial, a cada um dos Conselheiros que votaram em mim, dizendo que, a partir de janeiro, um pouco em

detrimento desse meu suporte, mas que entende bem, meus filhos, Igor e Malu, e minha esposa Milu, que já têm uma vida bastante corrida e atribulada, mas todos compreendem o papel de cada um, eles também cada um no seu papel, meus filhos já seguindo rumos novos, sabem que precisarei me dedicar e me entregar, ainda mais, a essa Casa. Obrigado, pessoal! Muito obrigado!” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu às palavras, registrou ser uma felicidade ouvir o Conselheiro Carlos Neves, pois sente que o Tribunal, realmente, estará em ótimas mãos, íntegras, competentes e de muita sabedoria nos momentos mais desafiadores que vivemos e parabenizou-o, mais uma vez. Os Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos parabenizaram todos os eleitos. Em seguida, o advogado, Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE, ocupou a tribuna para parabenizar os eleitos: “Senhor Presidente, como tenho de me retirar por causa do compromisso, estava aqui assistindo atentamente todo o processo, vim prestigiar o presidente eleito, mas o espírito não me deixou calar para dar o meu testemunho e a minha satisfação de quem foi companheiro de Carlos Neves na luta da advocacia, na sua caminhada pela OAB, no Instituto Egídio Ferreira Lima, onde fizemos um bom trabalho lá, acompanhei, inclusive, em eleições, muitas eleições, a gente atuando no TRE, combativos, aguerridos. Os advogados ficaram muito felizes quando souberam da sua vinda para cá, porque viria, realmente, um militante que sofreu nos balcões, no batente da advocacia, e eu estava evitando falar para não tomar muito tempo, mas o espírito inquieto não me deixou calar. Então somente para externar a satisfação, não minha, mas a satisfação de todos os advogados, porque ele tem representado muito bem a classe, com certeza, assim continuará. Felicitação a ele, a todos da mesa e ao Conselho!” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu e registrou: “Nobre advogado Márcio Alves, colega e amigo, muito importante o seu testemunho, falando em nome desse público, dos advogados do Brasil e, sobretudo, da OAB-PE que tem uma interação diuturna aqui com a gente, em matéria de processo, qualificando nosso processo de controle externo. Então, respeito à OAB, respeita à história de Vossa Excelência também, que foi dessa Casa, do Ministério Público de Contas, advogado brilhante, reconhecido. Então, fica aqui a minha gratidão também pela sua participação.” Os Conselheiros Substitutos presentes à sessão ordinária, também, parabenizaram os eleitos para Mesa Diretora do TCE-PE, biênio 2026-2027. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior saudou os eleitos: “Senhor Presidente, queria, rapidamente, rapidamente mesmo, porque vamos ter o dia oportuno para falar sobre a questão dos novos dirigentes desta Casa, falar da minha profunda emoção em vê-lo em um estado de muita maturidade, fiquei impressionado nessa sua gestão com a sua maturidade, a sua sensibilidade para as coisas da Casa, para as coisas humanas. Todo mundo sabe o gênio que Vossa Excelência é, a capacidade que Vossa Excelência tem, a clarividência, o que Vossa Excelência representa para o sistema, mas quero dizer que a sua fala é irretorquível, não tem o que dizer, consegui dizer tudo o que precisava para este momento. Em relação ao Conselheiro Marcos Loreto, ele é basicamente equilíbrio, um monolito de equilíbrio. Conselheiro Carlos Neves, queria dizer a Vossa Excelência que, vai chegar o momento certo, a sua fala, a fala desse novo timoneiro, desse novo capitão do nosso navio, emocionou e galvanizou bastante esse velho marinheiro. Em relação à Casa, quero falar da minha boaventura de ter vindo para cá e viver esse momento do Tribunal, esse momento é muito diferente. Os seis que estão aqui me inspiram todos os dias, galvanizam e me deixam certo de que estamos vivendo um momento excepcional da Casa. Para quem gosta do Tribunal de Contas, para quem não gosta do Tribunal de Contas, para quem valoriza o Tribunal de Contas, para quem não valoriza, para quem acha que a gente presta um grande serviço, para quem não acha que a gente presta um grande serviço, queria dizer que o Tribunal de Contas, hoje, é um bloco de carbono concentrado e, se for verificar direito, a dedicação que

se tem, digo da alta administração, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e todos que fazem essa Casa, às vezes, esse bloco de carbono assume, para algumas pessoas que sabem reconhecer, aquela estrutura cúbica SP3, que brilha, mas a gente sabe que o Tribunal tem muito brilho porque faz a coisa que acredita. A gente, todos os dias aqui, faz a coisa certa, faz a coisa certa, todos os dias, buscando sempre entrega pública, sempre, sempre. Então, a gente sabe que a nossa estrutura de carbono SP3, a gente sabe por quê, porque vivemos uma verdade, digo de cabo a rabo no Tribunal, de baixo a cima, não estou falando só da alta administração, falo dos auditores, de todos que fazem esta Casa.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto agradeceu a confiança dos pares pelos votos para o cargo de Diretor da Escola de Contas Públicas, louvou o Conselheiro Valdecir Pascoal na atual presidência da Casa e o futuro presidente Conselheiro Carlos Neves e parabenizou a todos os eleitos. Com a palavra o Conselheiro Rodrigo Novaes: “Presidente, como não teremos espaço de fala na posse, que será uma posse muito rápida, onde Vossa Excelência, presidente, vai falar, o presidente eleito irá falar e nós iremos assistir e bater palmas de maneira muito entusiasmada e efusiva, mas, necessariamente, preciso registrar aqui o

orgulho que tenho, a satisfação que tenho de dividir essa bancada com Vossas Excelências, o tanto que a gente aprende todos os dias. Agradecer e parabenizar o Conselheiro Valdecir Pascoal pelo trabalho desenvolvido ao longo desses últimos dois anos, pela maturidade, pela serenidade, pela experiência que traz, o equilíbrio à institucionalidade, a esse Tribunal de Contas, nas relações institucionais, nos julgamentos, na condução desta Casa, imprescindíveis para que a gente possa manter a respeitabilidade deste Tribunal. O Conselheiro Valdecir Pascoal cumpre um papel meio que de ‘pai’, de uma figura do decano verdadeiramente, de uma pessoa que traz em suas palavras, em seus gestos, na sua condução, a serenidade, o equilíbrio e, às vezes, nas reuniões, a gente se coloca de maneira mais efusiva ou com muito ânimo, talvez da idade ou de ser recém-chegado ou da falta mesmo de experiência, e sai insatisfeito na conversa com ele, mas, depois, quando a poeira senta, a gente vai vendo que... Essa coisa das decisões colegiadas, essa coisa do presidencialismo ou do parlamentarismo aqui, é muito importante porque traz um tanto da experiência de cada um, do sentimento de cada um, e, no final, as decisões são tomadas com bastante equilíbrio. Então, é um orgulho enorme e queria parabenizar a Vossa Excelência pela condução ao longo dos últimos dois anos. O café pode esfriar, a água pode faltar, mas o nosso reconhecimento e a gratidão por tudo que vossa Excelência fez ao longo dos últimos dois anos. Parabenizar o Conselheiro Carlos Neves que conheço de outros ambientes, desde muito cedo, tocando forró, dizem carnavais, digo desde outros São Joões e que tem uma capacidade de pensar fora da caixa, de rediscutir procedimento, de repensar papéis. Estava escrevendo aqui enquanto as pessoas estavam falando, Carlinhos é inimigo da inércia, se ele fosse piloto de avião não conseguia pousar, era dali para cima, parece que na turbulência que ele demonstra sua capacidade de solução. Então, realmente, é muito bom que o Tribunal possa respirar os ares de Carlos Neves na presidência, é impressionante sua capacidade de se abraçar com as matérias, ele se abraça com inteligência artificial, com desertificação, com PPP, com licitação, com consensualismo, com questões internas do Tribunal, vai se abraçando, tomando conta de uma série de coisas e consegue aprofundar se nesses temas, nas questões, é admirável o quanto o Conselheiro Carlos Neves se dedica ao Tribunal. Lamento muito porque se Carmem Lúcia, minha querida Milu, Igor e Malu já o viam com dificuldade diante dos vários compromissos com o Tribunal e com a ATRICON, agora, certamente, vão sofrer mais um pouquinho, mas é por uma boa causa, são dois anos, tenho certeza que o Tribunal vai continuar a sua jornada pelo fortalecimento, pelas inovações que o Conselheiro Carlos Neves vai trazer a esta Casa. É isso, Carlos é dedicação, determinação e que bom que o Tribunal vai passar por sua presidência. Agradecer a confiança, embora exista uma rotatividade, pelos votos também. Acho que essa coisa que a gente não vê em outros Tribunais, de haver uma alternância nos cargos de maneira consensual, aqui ela é possível, não só por ser uma tradição, acho que pelo bom convívio que temos aqui dentro, porque na hora que não tivermos um bom convívio, evidentemente, que deverá haver disputas, porque o regimento prevê que são possíveis. Então, acho que a força deste Tribunal, nesse tempo em que estamos vivendo, se dá justamente em razão da nossa união. Então, que assim seja, que possamos continuar unidos, sempre em defesa do Tribunal de Contas mais forte.” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu as palavras generosas. Prosseguindo, o Conselheiro Presidente submeteu, com base no Regimento Interno do TCE-PE, a definição e o anúncio público do RELATOR DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO ESTADO, EXERCÍCIO 2026 que, pela regra da antiguidade será o CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES. Com a palavra o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2016, que tem por objeto a alteração das cláusulas Primeira e Segunda do Convênio nº 01/2026, celebrado entre o TCE-PE e a Escola de Contas, no que concerne ao seu objeto e obrigações dos convenientes, em especial, para prever a formalização do acordo definidor. O Conselheiro

Valdecir Pascoal observou que é um upgrade na relação Tribunal-Escola, que, de fato, já existe, e agora será formatado para que haja menos burocracia, mais agilidade na matéria do custeio recíproco, de cursos, de capacitação e de estruturação. Agradeceu ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, pois o citado convênio vai melhorar a gestão tanto do Tribunal como da Escola. Aprovada, à unanimidade; 2 - Minuta de Resolução que institui o Sistema Estratégico de Reconhecimento - SER, com a finalidade de promover, de forma estruturada e contínua, o reconhecimento institucional, a valorização do desempenho e fortalecimento da cultura organizacional no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Conselheiro Presidente explicou: “Para os servidores é como se fosse uma reformulação do antigo MERECER, esse programa de valorização do servidor a partir do seu desempenho. Estamos criando um programa mais estratégico, chamado SER, Sistema Estratégico de Reconhecimento, uma recalibrada no antigo MERECER em matéria de premiações, cria outras formas de reconhecimento de boas práticas de

servidores. Então foi discutido em sessão administrativa, resolução que vai disciplinar o Sistema SER que vai passar a vigorar a partir de 2026. Aprovada, à unanimidade; 3 - Minuta de Resolução que estabelece os documentos que devem compor as Prestações de Contas do exercício de 2025 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta municipais. Aprovada, à unanimidade; 4 - Minuta de Resolução que estabelece os documentos que devem compor as Prestações de Contas do exercício de 2025 dos Prefeitos Municipais. Aprovada, à unanimidade; 5 - Minuta de Resolução que estabelece os documentos que compõem as Prestações de Contas do exercício de 2025 dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental. Aprovada, à unanimidade; 6 - Ofício nº 144/2025 - Gabinete do Prefeito do Recife que solicita renovação da cessão dos servidores Jorge Miranda Vieira e Marconi Muzzio para que continuem à disposição da Prefeitura do Recife. Aprovada, à unanimidade, a renovação da cessão; 7 - Ofício nº 443/2025 - Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa que solicita renovação da cessão do servidor Antônio Manço para que continue à disposição da Assembleia. Aprovada, à unanimidade, a renovação da cessão; 8 - Ofício nº 444/2025 - Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa que solicita renovação da cessão da servidora Ana Theodora para que continue à disposição da Assembleia. Aprovada, à unanimidade, a renovação da cessão; 9 - Ofício nº 445/2025 - Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa que solicita renovação da cessão do servidor Paulino Raposo para que continue à disposição da Assembleia. Aprovada, à unanimidade, a renovação da cessão. Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs 24100500-0RO001 (Prefeitura Municipal de Tuparetama), 2214500-0 (Prefeitura Municipal de Palmares) e 24100809-8RO001 (Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista). Preferência e/ou sustentação oral referente os processos TC nºs 22100926-7RO001 (Prefeitura Municipal de Casinhas), 2525720-1 (Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho), 24100279-5RO001 (Prefeitura Municipal de Salgadinho), 2214500-0 (Prefeitura Municipal de Palmares) e 22100746-5RO001 (Instituto de Previdência dos Servidores de Bezerros).

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

SEI N.º 001.009471/2025-30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA
[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009467/2025-71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA
[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009469/2025-61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA
[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009464/2025-38

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA
[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

SEI N.º 001.009470/2025-95

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA
[Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]

O Relator votou pelo arquivamento de todos os processos administrativos. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC N°

25100089-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1670 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 25100089-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Charles Roger Araujo Vieira - OAB: 12872-PE)

(Voto em lista)

O Relator informou a retirada de pauta do processo e informou que irá repautá-lo, possivelmente, para a sessão ordinária do dia 10/12/2025.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC N°

2525751-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PABLO CABRAL DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1426/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1822549-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Vadson de Almeida Paula. - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

2525720-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. EDNA GOMES DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1426/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1822549-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE N°

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BRASFORT ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1500976-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu provimento parcial para afastar o débito. Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC N°

22100746-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRS. IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS, MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO E TARCIANA BEZERRA

NÁPOLES DE FRANÇA SANTOS, ORDENADORAS DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DOS BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 685/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100746-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão TC nº 685/2025, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial e afastar as multas impostas às recorrentes Maria Lucielle Silva Laurentino, Ieda Pricila de Vasconcelos Campos e Tarciana Bezerra Nápoles de França Santos, dando-lhes quitação. Ademais, por força do efeito extensivo do recurso, aplicou idêntico julgamento aos demais agentes públicos, responsabilizados no referido acórdão, a saber, Srs. Breno de Lemos Borba, Claudemir Venceslau da Silva, Elias Marcal de Araujo Neto, Luciana Ferreira L Amour, Mirian Eustaquio de Carvalho e Severino Otávio Raposo Monteiro, dando-lhes igualmente a respectiva quitação.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

15100350-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1992/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100350-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 1992/2022, julgando regular, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 22100053-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. MARIA CAROLINE DA SILVA, AGENTE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100053-7RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a imputação de débito imposta à embargante Maria Caroline da Silva Nascimento, com efeitos extensivos aos débitos imputados às Sras. Elisabete de Oliveira Lopes Silva e Ariely Nascimento de Melo pelo mesmo Acórdão, servidoras na mesma situação da ora embargante.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100572-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO

PROCESSO TC Nº 23100572-6, QUE RECOMENDOU A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DA SRA. ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2427166-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. CARLOS LINS BRAGA, EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1823 /2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2323318-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO PROCESSO DE AGRAVO.

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE eTCE Nº 23100536-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023, FORMALIZADA COM O OBJETIVO DE EXAMINAR INDÍCIOS DE NEPOTISMO E ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE VÍNCULOS NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, TENDO COMO INTERESSADOS: IRANICE BATISTA DE LIMA, CAMILLA FACUNDES DE SOUZA, JOSELITO GOMES DA SILVA, PEDRO VICTOR DA SILVA LIMA, THAYSE MILLENA GOMES DA SILVA E VIVIANE FACUNDES DA SILVA.

(Adv. Celso Rocha Barbosa Souza - OAB: 49192-PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo - OAB: 24863-PE)

(Adv. John Lennon Silvestre de Melo - OAB: 37431-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando: IRANICE BATISTA DE LIMA, apenas para reconhecer o vício de inconstitucionalidade das Leis nºs 3.718 /2017 e 3.894/2022, visto a competência do Pleno em relação à matéria. Outrossim, deixou de aplicar penalidade ao Sr. Joselito Gomes da Silva para não ocorrer bis in idem, visto que o mesmo já teve a sanção sobre os fatos narrados decidida na primeira decisão do presente processo tendo, posteriormente, seu Recurso Ordinário negado (Processo TCE-PE nº 23100536-2 RO001). Em relação à interessada IRANICE BATISTA DE LIMA, o julgamento do Recurso Ordinário 23100536-2RO002 deliberou pelo conhecimento do recurso, sem realizar análise de mérito, em razão do acolhimento da preliminar de violação à reserva de plenário, por reconhecimento da nulidade parcial do acórdão recorrido na parte em que afastadas pela Segunda Câmara as Leis Municipais nºs 3.718 /2017 e nº 3.894/2022 por suposta incompatibilidade com a CF/88. Assim, devem os autos retornarem ao Relator originário, para nova decisão a ser prolatada no âmbito da Segunda Câmara, já reconhecendo o vício de Inconstitucionalidade das referidas normas.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101077-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLAYTON DA SILVA MARQUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O

ACÓRDÃO TC Nº 485/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101077-9, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 485/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 24101077- 9, alterando o fundamento da multa aplicada em desfavor do Sr. Clayton da Silva Marques do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica da Corte de Contas, para reduzir o valor de tal penalidade para R\$ 5.467,50, correspondente a 5% do valor atualizado do teto estabelecido no caput do antes referido art. 73 da LOTCEPE, considerando o mês de março/2025.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

24100184-5ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. MAGDA FERNANDA VIEIRA, CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2093/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100184-5RO002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 2093/2025, prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, no âmbito do Recurso Ordinário (Processo TCE/PE nº 24100184-5RO002), decisão que negou provimento ao referido RO, mantendo a decisão (Acórdão TC n.º 300 /2025) exarada no processo apensador (Processo TCE/PE nº 24100184-5 - Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Manari, exercícios 2023 e 2024), que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa individual à ora Embargante, Sra. Magda Fernanda Vieira, controladora interna do município de Manari no período auditado, nos termos do art. 73, inciso III da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100184-5ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2092 /2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100184-5RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 2092/2025, prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, no âmbito do Recurso Ordinário (Processo TCE/PE nº 24100184-5RO001), decisão que negou provimento ao referido RO, mantendo a decisão (Acórdão TC n.º 300 /2025) exarada no processo apensador (Processo TCE/PE nº 24100184-5 - Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Manari, exercícios 2023 e 2024), que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa individual ao ora Embargante, Sr. Audálio Martins da Silva Júnior, Prefeito do Município de Manari à época dos fatos, no valor de R\$ 10.668,01, nos termos do art. 73, inciso III da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

25100404-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NABUCO LOPES BARBOSA FILHO, PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE,

CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1755/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO

PROCESSO TC Nº 25100404-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão TC nº 1755/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 25100404-1, onde restou julgado irregular o objeto da Auditoria Especial, mormente quanto à responsabilização atribuída ao Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho e o valor da multa que lhe foi aplicada.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participou do julgamento a seguir)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCE Nº 20100071-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS PORTO, ANA CECÍLIA CÂMARA BASTOS, GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA, ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA, JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA, MARIA TERESA SILVA DE MOURA, FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCOS LORETO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do 3º quadrimestre de 2017 está de acordo com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 18 e 19, § 1º; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, está enquadrada nos limites previstos na LRF; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGOU regulares as contas do(a) Sr(a) CARLOS PORTO, relativas ao exercício financeiro de 2017; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas; CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGOU regulares as contas do(a) Sr(a) Ana Cecília Câmara Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2017; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas; CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGOU regulares as contas do(a) Sr(a) GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas; CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGOU regulares as contas do(a) Sr(a) ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA, relativas ao

exercício financeiro de 2017; E CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas; CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGOU regulares as contas do(a) Sr(a) José Vieira de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100072-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. THAIS MONARA BEZERRA RAMOS, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CITADA PREFEITURA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilização da Sra. Thais Monara Bezerra Ramos e conferir-lhe plena quitação.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100072-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 11.655,45 (11% do limite legal).

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100072-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100072-8RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100072-8RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100072-8RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA KARLA DA PURIFICAÇÃO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 12.715,04 (12% do limite legal).

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100072-8RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100072-8RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS BORBA E SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilização do recorrente José Carlos Borba e Silva, conferindo-lhe plena quitação.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100072-8RO009 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA

CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E AINDA, DECLAROU A INIDONEIDADE, NOS TERMOS DO ART. 76 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-PE, DA EMPRESA

IDH PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE O PRAZO DE DOIS ANOS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

(Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974-PE)

(Adv. Renan Francelino da Silva - OAB: 59770-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

25100843-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATENDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1857/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100843-5, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC Acórdão 1.857/2025.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101225-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL E MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1528/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101225-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101225-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL E MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1528/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101225-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100607-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO,

CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100607-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Pedritha Antonia Silva de Aguiar - OAB: 41436-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101166-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DE MACEDO COELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 486/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101166-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa para o valor de R\$ 5.386,81, prevista no inciso I, do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE, mantendo-se, no mais, o Acórdão TC nº 486/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial-Conformidade.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

25100034-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1406/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100034-5, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 1406/2025.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100926-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1763 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100926-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão TC nº 1763/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 22100926-7, para julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial, relativa ao exercício de 2022, sem aplicação de multa.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100299-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARIO DA MOTA

LIMEIRA FILHO E PELAS SRAS. GILMARA GOMES DE MOURA E SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1410/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100299-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 1.410/2025, que julgou regulares, com ressalvas, as contas dos recorrentes, relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicando a cada um deles multa individual de R\$ 5.467,51.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos não participou do julgamento a seguir)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCE Nº 22100174-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: BRENO CESAR SPINDOLA CORREIA, CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES, ANA CECÍLIA CÂMARA BASTOS, ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, EDGARD TÁVORA DE SOUSA, JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA E JOSÉ VIEIRA DE SANTANA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou regulares as contas dos Srs. Breno Cesar Spindola Correia, Ranilson Ramos, Ulysses José Beltrão Magalhães, André Ricardo Batista de Barros e Silva, Edgard Távora de Sousa, José Vieira de Santana e das Sras. Ana Cecília Câmara Bastos e Jesana de Souza Alencar da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº 25100268-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1680 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100268-8, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663-PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

24100809-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE ARAUJO PINTO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1423/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100809-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe

provimento reformando o Acórdão T.C. nº 1423/ 2025, julgando regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Paulista, referente aos exercícios de 2023 e 2024, com aplicação de multa ao Sr. Edson de Araújo Pinto no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

25100027-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1269 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100027-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. Ferdinando Lima de Carvalho originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 23100522-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2153/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100522-2RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25101328-5AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2115/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101328-5, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 2115/2025.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100279-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ SOARES DA FONSECA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1866 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100279-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO CITADO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2025, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459-PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 1866/2025.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 22100639-4ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2237/2025, DO PLENO,

REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100639-4ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695-PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão ordinária)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos. Outrossim, aplicou ao Embargante, Sr. Josafá Almeida Lima, Prefeito de São Caetano, multa à razão de 10% do teto legal, equivalente a R\$ 11.013,85 (onze mil, treze reais e oitenta e cinco centavos), tipificada no inciso IX do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24100500-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100500-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2023.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h35min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos, registrou que dia 10 de dezembro será a última sessão ordinária do ano e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 19 de novembro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 658/2025 – designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ELEONORA DE FREITAS BARACHO, matrícula 0738, para responder pela Função Gratificada de Coordenador da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGE-2, por 08 dias, no período de 26/11/2025 a 03/12/2025, durante o impedimento da titular MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA, matrícula 1025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 659/2025 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Governança Institucional, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 15 dias, no período de 01/12/2025 a 15/12/2025, durante o impedimento da titular ADRIANA PATRÍCIA DA SILVA REZENDE, matrícula 1643.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 660/2025 - designar a Servidora SUELEIDE SOBRAL TAVARES, matrícula 1574, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 15 dias, no período de 01/12/2025 a 15/12/2025, durante o impedimento do titular JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 661/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOSÉ MURILO CAVALCANTI SANTIAGO JÚNIOR, matrícula 1297, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Bezerros, símbolo TC-FGE-4, por 20 dias, no período de 25/11/2025 a 14/12/2025, durante o impedimento do titular PAULO RICARDO LINS DA SILVA, matrícula 0916.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 662/2025 - formalizar, de ofício, o exercício dos Analistas de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas VALDSON NOGUEIRA FERRAZ TORRES, matrícula 0704; MAYNARD SALÚSTIO DOS SANTOS, matrícula 0889; IRVYSON JOSÉ LEITE DE SOUZA, matrícula 1488, e FRANCISCO GOMES DE AMORIM, matrícula 2071, na Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 663/2025 - formalizar, de ofício, o exercício dos Auditores de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas KENNEDY BARBOSA DA SILVA, matrícula 1231; VALMIR ALVES FERREIRA DA SILVA, matrícula 1300, e GLEIDSON DA COSTA CAMPOS, matrícula 2011, na Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 664/2025 - formalizar, de ofício, o exercício dos Analistas de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOSEMÁRIO GONCALVES DE ANDRADE, matrícula 0998, e LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA, matrícula 0789, na Inspeção Regional de Bezerros - IRBE, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 665/2025 - formalizar, de ofício, o exercício dos Analistas de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas GILQUÉIA MARIA DE NORONHA TELLES, matrícula 1084, e CRISTIANO JOSÉ BARBOSA, matrícula 0766, na Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 666/2025 - formalizar, de ofício, o exercício do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ANTONIO DE OLIVEIRA ARETAKIS, matrícula 0276, na Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 667/2025 - formalizar, de ofício, o exercício dos Auditores de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas ROGÉRIO MAIA BELTRAO, matrícula 0432, e EDUARDO JOSÉ BASÍLIO, matrícula 1247, na Inspeção Regional de Bezerros - IRBE, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 668/2025 - formalizar, de ofício, o exercício dos Auditores de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas VICENTE FELIX PERRUSI JÚNIOR, matrícula 1312, e LUCIAN HEITOR FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO, matrícula 1419, na Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015741/2025-41 - Noemi Caldas Bahia Falcão, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015970/2025-66 - Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015961/2025-75 - Marcel Perecmanis, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015772/2025-01 - Adriana Patrocinio de Oliveira, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015118/2025-99 - Ananayra Alcoforado Fonseca Plutarco, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015765/2025-09 - Moisés Zarzar Correia de Melo, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015590/2025-21 - Gilquéia Maria de Noronha Telles, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015442/2025-15 - Marília Auto de Alencar, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015924/2025-67 - Mauro Tito de Castro Vasconcelos, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015938/2025-81 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010578/2024-40 - Bruno Gonçalves Miranda, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016002/2025-77 - Waldir Bezerra Dinoá, autorizo.

Recife, 01 de dezembro de 2025.